

## **LEI MUNICIPAL Nº 250 DE 17 DE ABRIL DE 2018.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e cooperativas de crédito do Município de Itapagipe a instalar portas ou grades de aço nas fachadas externas e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no espaço físico onde se encontram instalados os caixas eletrônicos/terminais de autoatendimento.*

A Prefeita do Município de Itapagipe,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias, as cooperativas de créditos e agências dos correios do Município de Itapagipe ficam obrigadas a instalar portas ou grades de aço nas fachadas externas e contentores de segurança na frente dos prédios das instituições que estiverem no nível da rua e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no espaço físico onde se encontram instalados os caixas eletrônicos/terminais de autoatendimento.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter instrumento que permita ser ativado automaticamente em caso de invasão do espaço físico e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e as cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências, nos seguintes prazos, contados da data de publicação da presente Lei.

I - instalação obrigatória das portas ou grades de aço nas fachadas externas no prazo de no máximo 120 (cento e vinte) dias;

II - implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, no prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento bancário e a cooperativa de crédito as seguintes penalidades:

I – notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

II – No caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município de Itapagipe) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias.

III – Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV – Após a aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, se ainda não cumpridas as exigências estipuladas no Art. 1º será efetuada a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de até 30 dias.

V – Se após todas as medidas mencionadas anteriormente, as obrigações previstas nesta Lei ainda não forem cumpridas será efetuada a Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art.4º O cumprimento das obrigações impostas por esta Lei com o atraso dos prazos previstos não elide o pagamento das multas já aplicadas, que no caso de inadimplência serão inscritas em dívida ativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, estabelecer os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 17 de abril de 2018.

**Benice Nery Maia**  
**Prefeita Municipal**